



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

PARECER JURÍDICO

(Dispensa de Licitação – Art. 38, VI da Lei nº 8.666/93).

Processo Administrativo nº 019/2020
Dispensa de Licitação nº 019/2020

ASSUNTO: *Contratação de empresa para realizar serviços de dedetização para combater e controlar pragas urbanas no Prédio da Secretaria de Saúde e Prédio da Prefeitura Municipal*

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da Lei, autorização para abster-se da obrigação de licitar, se assim considerar conveniente ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Com efeito determina o artigo 24, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei no. 8666/93 e alterações posteriores:

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram as parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”

Diante do exposto, o Presidente da Comissão Permanente de Licitações sugeriu que o processo ocorresse através de Dispensa de Licitação, uma vez que foi constatado que o valor total estimado para a contratação está dentro do limite estabelecido pelo artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores e que não há previsão de novas contratações de igual natureza até o final deste exercício financeiro, o que foi autorizado pela Assessoria Jurídica, consoante parecer incluso ao processo.

No que diz respeito à licitação em questão ser destinada à exclusiva participação de Microempresas e/ou empresas de Pequeno Porte, tal exclusividade encontra respaldo no disposto no inciso 1 do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14.

É bem verdade que além de outras medidas, a Lei nº 13.979/2020, que se insere na competência privativa da União para estabelecer normas gerais sobre licitações e contratos, nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, engendrou uma nova hipótese de dispensa de licitação tão somente para o período de combate do vírus.

É de bom alvitre destacar o que preceitua o art. 3º da lei nº 8.666/93, vejamos:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Tendo recebido a aprovação da Procuradoria Jurídica para proceder com a contratação direta por Dispensa de Licitação, a Comissão foi cautelosa quanto à confirmação do preenchimento dos requisitos de habilitação do fornecedor, conforme comprovou a documentação presente nos autos, acompanhada de proposta, o que interessou a Administração em contratar os serviços.

Considerando que a homologação é o ato de controle da regularidade de todo o procedimento realizado como condição de validade da contratação, pelo qual se põe fim ao processo, e considerando ainda que nenhuma ilegalidade foi constatada na análise efetuada por esta Assessoria Jurídica, opina pela homologação do processo em epígrafe, cabendo, no entanto, à autoridade competente, a avaliação quanto à oportunidade e conveniência.

Ex positis, a dispensa da licitação é uma desburocratização aplicada a casos especiais previstos em lei. Ela está prevista no art. 24 da Lei 8.666/93. São situações pontuais que exigem um atendimento rápido e eficaz, ou ainda, que não justificam a movimentação do procedimento licitatório, portanto, esta Assessoria Jurídica opina pela contratação direta da empresa ROSÉLIA DA COSTA & CIA LTDA – ME (CONTRUTORA RAMOS), CNPJ/MF 09.579.987/0001-15, para prestação de serviços de controle de pragas urbanas, no Prédio da Secretaria Municipal de Saúde e Prédio da Administração Municipal pelo valor total de R\$ 25.896,00 (vinte e cinco mil oitocentos e noventa e seis reais) com fundamento no artigo 24, inciso II da Lei nº. 8666/93 e alterações posteriores.

Este é o parecer,
Salvo Melhor Juízo.

Santa Luzia do Pará, 05 de outubro de 2020.

MATHEUS HENRIQUE DA SILVA SÁ
OAB/MA 15.339
Assessor Jurídico